DELIBERAÇÃO AC00 - 935/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10543/2015
PROTOCOLO	**:** 1610025
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – ATO DE PESSOAL NÃO REGISTRADO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA –

A contratação de funcionário para execução de tarefas administrativas-recepcionista em Secretaria Municipal não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, razão pela qual se julga improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. José Garcia de Freitas, prefeito de Paranaíba, em desfavor da Decisão Simples DS02-SECSES-254/2013, exarada nos autos TC/MS n. 9899/2010.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. José Garcia de Freitas, em desfavor da Decisão Simples DS02-SECSES-254/2013, exarada nos autos TC/MS n. 9899/2010.

Referida Decisão Simples foi proferida nos seguintes termos:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, com fundamento legal no artigo 31, inciso VI, c/c artigo 329, inciso II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 21, inciso III e artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:
>
> - Maria de Paula Venâncio Rocha - CPF n° 446.849.911-72 - Contrato nº 026/2010 – Recepcionista;
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito de Paranaíba – MS, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, redação do artigo 42, caput, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006, por infringência à Constituição Federal;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o ordenador de despesas acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme determinam os artigos 157 e 212, § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;
>
> 4 – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos no mesmo prazo, sob pena de impugnação dos valores despendidos irregularmente a partir deste decisum, além de aplicação de outras penalidades;
>
> 5 – Pela RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão para que promova a realização de concurso público, suprindo as necessidades de contratações temporárias;
>
> 6 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006"
>
> O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 19, considerou: "(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".

Encaminhados os autos para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP, foi emitida a análise n. 29302/2015 (f. 23/26), concluindo pela irregularidade da contratação, por não preenchimento dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, para rejeitá-lo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de n. 212/2016 (f. 28/30), opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão, interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido de revisão, no tocante à superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, negando-lhe provimento e mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Simples n. 02/254/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, inciso II e § 1º da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> “Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.

> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente do Tribunal de Contas, o Sr. José Garcia de Freitas, fez a juntada de documentos (f. 2/18) relativos ao contrato temporário celebrado entre o Município de Paranaíba e a Sra. Maria de Paula Venâncio Rocha, justificando tal ato com base na Súmula 87 desta Corte de Contas.

Alega o requerente que as contratações temporárias e prorrogação de determinados servidores para suprir as necessidades e não causar nenhum prejuízo aos trabalhos que devem ser executados pelo município, sendo considerados essenciais para o bom andamento da Secretaria de Saúde, posto que a mesma não poderia ficar sem servidor que fizesse os atendimentos oriundos de recepção.

Aduz que tais contratações somente ocorreram por não haver naquela ocasião candidatos aprovados em concurso público a serem nomeados para o respectivo cargo e que elas encontram embasamento legal no art. 37, inciso IX da CF/88 e na Lei Municipal n. 965/1997.

Por fim requer que o Recurso de Revisão seja acatado para o fim de ser desconstituída a Decisão Simples n. 02/0254/2013 e emitido um novo julgado decidindo pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, contrato n. 026/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Maria de Paula Venâncio Rocha, bem como pela isenção da multa aplicada.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

Cumpre salientar ainda, que no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado;

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

Denota-se que nenhum desses requisitos servem de justificativa para a contratação aqui questionada, como podemos observar, na Lei Municipal n. 965, de 30 de abril de 1997, que instituiu o regime de contratação para atendimento de necessidade de temporária de excepcional interesse público no município de Paranaíba, a contratação de recepcionista não se enquadra em nenhuma categoria descrita na referida lei, a saber:

> "Artigo 2º: Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
>
> I . assistência a situações de calamidade pública ;
>
> II . atendimento a situações que possam ocasionar prejuízo à segurança de pessoas, obras ou bens públicos ou particulares;
>
> III . manutenção da continuidade de prestação de serviço público essencial e indispensável à população e que não pode ser interrompido;
>
> IV. combate a surtos endêmicos e campanha de saúde pública;
>
> V. admissão de professor substituto;
>
> VI . atendimento a encargos temporários de obras e serviços de engenharia."

A contratação em tela teria como objeto a execução de tarefas administrativas-recepcionista na Secretaria Municipal de Saúde do referido município, o que não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, e a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas não demonstrou a necessidade temporária, pois ao término de vigência do contrato, o órgão teria que contratar novamente para suprir as suas necessidades.

Desta forma, entendo que as justificativas apresentadas pelo requerente não tiveram o condão de sanar as irregularidades que culminaram na edição da r. decisão, não merecendo qualquer reforma em seus comandos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes termos:

01. – Pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Simples n. 02/254/2013; proferida nos autos TC/MS 9899/2010 pela 2ª Câmara por seus próprios fundamentos legais e regimentais;

02. – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/HON